



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20162930506687
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 128/2019
RECORRENTE : ELETRIND ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN
JULGADOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 471/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

O auto de infração lavrado em 07/06/2016, diz que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquotas das notas fiscais de vendas nº 2377 e 23788 das remessas efetivadas pelos DANFES nº 117720 e 117721 emitidos por Lamesa Cabos Elétricos Ltda. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido o Art. 17, XXI; 12, VIII; 18, §3º e 179-A, todos do RICMS/RO – Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, IV, “a-1”, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do AR JS399557395BR em 06/07/2016 (fl. 08), apresentou peça defensiva em 25/07/2016 (fl. 11).

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 15 e 16), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela procedência da ação fiscal, fundamentando e entendendo que, a autuação observou os requisitos da legislação e a impugnante nada trouxe para o deslinde da questão. O sujeito



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

passivo foi notificado da decisão singular por via postal através do AR BI650355997BR em 08/01/2019 (fls. 18).

Inconformado o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em 06/02/2019, discordando da penalidade aplicada, pugnando pela aplicação do Art. 77, IV, "k" da Lei 688/96, com multa de 5% do valor da operação.

É o relato necessário.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária ocorre em razão do sujeito passivo ao transitar com mercadorias no Posto Fiscal de entrada do Estado, não comprovou recolhimento/retenção do ICMS por diferencial de alíquotas dos DANFES que acompanhavam os materiais destinadas a aplicação em obra de engenharia no Estado de Rondônia.

O contribuinte praticou a operação interestadual de vendas de mercadorias, sob a égide do Convênio ICMS 97/15, que trata da repartição do ICMS entre o Estado de origem e destino da mercadoria para consumidor final. Uma vez que o consumidor final está localizado em Rondônia, o imposto é devido.

A recorrente alega que a multa aplicada deve ser alterada para a do Art., 77, IV, "k" da Lei 688/96, no patamar de 5% do valor da operação.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei no 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Lei no 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

k) multa de 5% (cinco por cento) do valor da operação, ao remetente substituto tributário que não efetuar a retenção do imposto ou efetuar a retenção a menor, não podendo ser inferior a 10 (dez) UPF/RO. (AC pela Lei no 4208, de 14/12/17 - efeitos a partir de 14/12/17)

O dispositivo acima transcrito trata de retenção de ICMS por substituição tributária, quando o remetente deixa de reter/recolher antecipadamente. Não é o caso que se discute. Ademais, a penalidade do item “k” acima, de 5% sobre o valor da operação (R\$ 138.939,60 X 5% = R\$ 6.946,98), é superior àquela lançada no auto de infração de 90% sobre o valor do imposto (R\$ 5.251,92).

Uma vez que o produto comercializado não é cobrado por substituição tributária, inexistente convênio ou protocolo ICMS estabelecendo a modalidade de substituição tributária para o mesmo. O sujeito passivo é responsável pela retenção do imposto, sem revestir-se da condição de substituto tributário.

Assim, está correta a penalidade aplicada prevista no art. 77, IV, a, item 1 da Lei 688/96:

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei no 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei no 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;”



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Diante da infração constatada, por deixar de recolher/reter o ICMS diferencial de alíquota na origem, deve o auto de infração ser declarada procedente.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou procedente o auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2022.

~~JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR~~
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20162930506687
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 128/2019
RECORRENTE : ELETRIND ELETRICIDADE IND LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 016/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 004/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – VENDA A CONSUMIDOR FINAL - CONVÊNIO ICMS 93/2015 OCORRÊNCIA - O sujeito passivo não comprovou o recolhimento do ICMS diferencial de alíquota devido ao estado de Rondônia por ocasião da saída de mercadoria destinada a consumidor final aqui localizado. A Emenda Constitucional 87/15 obriga a repartição da receita entre o estado de origem e o de destino onde está estabelecido o consumidor final. Mantida a procedência do julgamento singular. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Juarez Barreto Macedo Júnior e Manoel Ribeiro de Matos Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO

RS 11.087,38

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE. Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Juarez Barreto Macedo Júnior
Julgador/Relator